Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

= LEI ORDINÁRIA Nº 1.455, 18 DE DEZEMBRO DE 2019=

"Dispõe sobre a autorização para embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais ou mobilidade reduzida, idosos, gestantes e responsáveis com crianças de colo e seus acompanhantes dos veículos de empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo de passageiros fora dos pontos e paradas oficiais."
De Autoria do Vereador Dario Vinicius Carvalho Braga.

Art. 1º - Os usuários de transporte coletivo, portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida que utilizem o transporte coletivo urbano de passageiros poderão optar pelo local mais acessível para seu embarque e desembarque, respeitado o itinerário original da linha e da legislação de trânsito.

Art. 2º - Na impossibilidade de parada no local indicado por proibição estabelecida no Código Nacional de Trânsito ou legislação correlata deverá ser observado pelo condutor do veículo de transporte coletivo o local mais próximo ao indicado, desde que garantida a segurança do usuário.

Art. 3º - O direito de embarque e desembarque estabelecido na presente lei não aplica aos corredores exclusivos de ônibus do Sistema Público de Transporte, devendo, nestas vias, ser feito exclusivamente nas paradas obrigatórias, estações e terminais urbanos.

Art. 4º - Para efeitos desta lei, entende-se como:

I – portadores de necessidades especiais: O Decreto n. 5.296/04 definiu como pessoa com deficiência aquela que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e ainda com mobilidade reduzida, considerando as seguintes categorias:

a) Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação, ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
b) Deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
c) Deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
d) Deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: (1) comunicação; (2) cuidado pessoal; (3) habilidades sociais; (4) utilização dos recursos da comunidade; (5) saúde e segurança; (6) habilidades acadêmicas; (7) lazer; e (8) trabalho;
e) Deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

PUBLICADO
19 DEZ 2019

II – Pessoas com mobilidade reduzida. O inciso IX do artigo 3º, da Lei 13.146 de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê o conceito de "pessoa com mobilidade reduzida, sendo aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporário, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

III – Idosos: todo individuo com 60 (sessenta) anos ou mais;

IV – Gestantes: toda mulher no período de gravidez;

V – Responsáveis com criança de colo: toda pessoa com criança que necessite de sua ajuda para locomove-se.

VI – Acompanhantes: toda pessoa que provar que esteja acompanhando as demais pessoas descritas acima.

Art. 5º - O descumprimento ao previsto no artigo 1º desta lei, sujeita a empresa concessionária às seguintes penalidades;

I – advertência na primeira ocorrência;
II – Multa de 300 UFIRS na segunda ocorrência;

Parágrafo Único – Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de doze meses da infração anterior.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal será responsável por disciplinar, coordenar e supervisionar as ações reguladas por esta lei e aplicar as penalidades.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 10º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 18 de dezembro de 2019.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita

PUBLICADO
19 DEZ 2019